MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10280.000097/2002-85
Recurso nº : 142.541
Matéria : IRF- ANO: 1997
Recorrente : SOTEL –SOCIEDADE TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.881

IMPOSTO RETIDO - DCTF - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - Excluem-se do lançamento os valores pagos pelo recorrente anteriormente à lavratura do auto de infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTEL – SOCIEDADE TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o montante R$ 2.117,00 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

prlfp

Processo nº : 10.280.000097/2002-85
Acórdão nº : 102-46.881

Recurso nº : 142.541
Recorrente : SOTEL –SOCIEDADE TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA

RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado em 17/12/01, conforme consta às 3/15. O lançamento tem origem em auditoria realizada em DCTF do recorrente, tendo por objeto o Imposto de Renda Retido na Fonte nos 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 1997.

O recorrente, em sua impugnação de fls. 1/2, defende que o imposto teria sido tempestivamente pago, conforme DARFs de fls. 19 a 24.

Em face dos DARFs apresentados, foi realizada a revisão do lançamento, tendo sido excluídos os valores pagos. Contudo, sobre os valores excluídos, foram exigidos juros de mora e multa isolada, em razão do recolhimento, sem acréscimo de juros e multa de mora, após o vencimento.

Em razão da revisão, o recorrente apresentou nova impugnação, às fls. 54/55, na qual defende que as períodos de apuração ("PA") de 04-05/97 e 02-06/97, mantidos no lançamento, não estavam compreendidos no período compreendido originariamente no lançamento. Ademais, os mesmos já teriam sido pagos, conforme DARFs. de fls. 57/59.

A DRJ, em decisão de fls. 97/100, esclarece que as fls. 9 a 12 indicam que tais períodos de apuração constavam do lançamento original, e que os novos DARFs apresentados (fls. 57/59) já haviam sido apresentados com a impugnação anterior e computados no cálculo da revisão do lançamento, conforme fls. 35. Contudo, entendeu a DRJ que a multa isolada aplicada, em substituição à multa de ofício, bem como os juros de mora sobre os valores pagos intempestivamente, deveriam ser cancelados, já que não cobrados originariamente.

Da decisão, o recorrente foi intimado por AR em 07/07/04 (fls. 109), tendo apresentado recurso em 03/08/04, de fls. 111/112. Em suas razões, reitera que o PA 04-05/97 não estava abrangido pelo lançamento original. Adicionalmente, defende que o valor de R$ 2.117,00, referente à competência 10/97, foi pago em 03/11/97, conforme DARF de fls. 21, e não foi computado no cálculo da revisão, conforme fls. 38.

Foi realizado o depósito judicial da quantia devida, conforme fls. 113/114.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analisando-se os cálculos de fls. 35, que computam os valores pagos pelo recorrente, constata-se que o DARF de fls. 21, referente à competência 10/97, não foi acrescido na respectiva soma.

Quanto à competência 04-05/97, esta, de fato, estava prevista no lançamento original, como se confere nas fls. 09 a 12 dos autos.

Diante das razões acima, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para seja cancelado o lançamento do IRRF referente ao Período de Apuração 10/97, mantendo a exigência relacionada ao PA 04-05/97, indicada no Item I do demonstrativo de fls. 38.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO